

Acórdão: 17.421/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010115935-04
Impugnante: Distribuidora de Carnes Patrocínio Agropecuária Ltda.
PTA/AI: 01.000149193-44
Inscr. Estadual: 481.168160.00-85
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatado, que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Tal constatação se deu, mediante o confronto entre documento extrafiscal (Relatório contendo o Faturamento Gerencial), copiado de computador utilizado pela própria Autuada e os valores declarados ao Fisco, no período de setembro/2002 a junho/2003. Corretas as exigências fiscais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Relata o Auto de Infração que, através da cópia dos arquivos magnéticos dos computadores do Contribuinte, constatou-se planilha com faturamento com valores diferentes daqueles apresentados no Livro RAICMS, caracterizando saídas de mercadorias sem emissão de documento fiscal.

Foi exigido ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, pela infringência ao artigo 16, inciso VII, da mesma Lei.

Instruíram a peça de acusação os documentos de fls. 04-21.

- AI lavrado em 29.03.2005 e recebido em 05.04.2005 (fls. 02-03).

- TIAF n. 122189 de 29.07.2004 (fl. 05).

- Relatório Fiscal – demonstrativo do crédito (fls. 06-07) – planilha de Faturamento Gerencial apresentou valores diversos do RAICMS e DAPIs – exigências referentes à diferença apurada – base de cálculo reduzida nos termos do Anexo IV, item 19.a.2.

- Termo de copiagem e autenticação de arquivos magnéticos (fl. 08) – 29 de julho de 2004 – acompanhados por Flávio da Silveira Marra (declaração de fl. 09).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Planilha – faturamento gerencial (fl. 10) – set./02 a out./03.
- Planilha – confronto entre o faturamento apresentado em DAPI/RAICMS e o real (fl. 11) – diferenças apuradas nos meses de set., out. e dez./02 e jan. a abril e jun./03.
- Cópia do RAICMS (fls. 13-21).

Não se conformando com a acusação, a empresa apresentou, regular e tempestivamente, a Impugnação de fls. 23-30.

Narra que, em 20 de setembro de 2004, obteve autorização para emissão de documento por processamento eletrônico de dados; sendo que, até então, fazia-o manualmente, embora já possuísse computadores, os quais faziam projeções de faturamento, de despesas, processavam folha de pagamento, etc..

Diz que, no ano de 2003, pleiteava junto ao Banco de Boston, agência de Uberlândia/MG, um empréstimo de significativo valor, para o qual seria exigido comprovação de capacidade de liquidação da dívida. Por esta razão, teria inserido em seu computador faturamento aumentado em vários meses de 2002 e 2003.

Afirma que estes esclarecimentos foram necessários para demonstrar que as informações retiradas do computador não se prestam para comprovar omissão de receita.

Acrescenta que:

- O computador era usado para várias finalidades, inclusive pesquisa de preços;
- O computador pertencia à empresa Frigorífico Aliança Ltda. (IE n. 481.097639.00-72), que tem parceria com a Autuada, mas tem sócios distintos – o faturamento daquela nada tem a ver com o desta;
- Embora parte do escritório da Autuada esteja dentro da empresa Frigorífico Aliança, nem todos os elementos existentes nele dizem respeito ao Fisco – nada impede que negócios sejam tratados pelos sócios em seus escritórios ou computadores particulares;
- A Fiscalização não relacionou os meses em que os valores registrados no RAICMS e/ou DAPI eram superiores aos da planilha.

Questiona quais são as provas de que ocorreram operações de circulação de mercadorias sem emissão de documentos fiscais.

Pondera que, para que desse saída, à mercadoria teria sido necessária a entrada da mesma. Apresenta levantamento quantitativo para demonstrar que todas as suas operações de entrada e saída são acobertadas por documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que os agentes fiscais não cuidaram “*de verificar em seu levantamento se houve valor agregado ao faturamento ou às movimentações de compras que justificasse a presunção*”.

Insurge-se contra a multa aplicada no percentual de 50%, a qual considera confiscatória.

- Autorização para impressão de documentos fiscais – n.º de controle 7573812, de 20.09.04 (fl. 35).
- DAE de agosto/04 (fl. 36).
- Controle de estoque – ano 2002 (fls. 38-119) – maio a dezembro/02 – levantamento por espécie de produto.
- Cópia do LRI em 31.12.2002 (fls. 120-121).
- Controle de estoque – ano 2003 (fls. 122-2260) – janeiro a outubro/03.
- Cópia do livro Registro de controle da produção e do estoque (fls. 261-407).

O Agente Fazendário manifestou-se a fls. 410-4112.

Inicialmente, questiona a possibilidade de as relações comerciais entre empresas e instituições bancárias serem baseadas em informações falsas, com a convivência de ambas partes.

Dito isto, explica que a empresa Frigorífico Aliança Ltda. tem parceria com a Autuada e que se verificou, pela análise dos arquivos, que os computadores são compartilhados pelas duas, contendo documentos de ambas; mas que a planilha em questão está devidamente identificada com a logomarca da empresa autuada, não gerando dúvida de que os dados da mesma são referentes a ela.

Lembra que não foi questionado o uso não fiscal dos computadores, mas que os dados da planilha estão diretamente relacionados às atividades comerciais e fiscais do Contribuinte.

Considerando que todo o faturamento de uma empresa deve ser acobertado por documento fiscal e o demonstrativo de faturamento na planilha teria apresentado valores superiores aos informados nos livros fiscais, conclui que existe inequívoca omissão de receita caracterizada por saídas de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

Entende, ainda, que as mercadorias (bovinos e suínos) foram adquiridas sem a necessária documentação.

Por fim, pondera que o levantamento apresentado pelo Contribuinte teve por base os dados de seus livros e documentos fiscais, razão pela qual não poderia

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apresentar qualquer diferença. A autuação referir-se-ia exatamente ao que não consta da escrita fiscal.

O processo foi remetido à Auditoria Fiscal, para análise, sendo, então, emitido o Parecer de fls. 415-418, da lavra da Dra. Sônia Maria Silva Fernandes.

Opina a Auditora pela procedência do lançamento, pelos mesmos argumentos aviados na Manifestação Fiscal.

É o Relatório.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passarão a compor o presente Acórdão.

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de setembro/02 a junho/03, tendo em vista a constatação de saídas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal e sem o pagamento do imposto devido.

A infração restou comprovada mediante o confronto entre os valores constantes do documento extrafiscal (relatório intitulado “Faturamento Gerencial” – fl. 10), copiado de arquivo do computador utilizado pela Autuada, conforme Termo de Copiagem e Autenticação de Arquivo Magnético e Declaração/Recibo (fls. 08/09), devidamente assinado pelo responsável do Contribuinte, e os valores levados a registro na escrita fiscal do Contribuinte (LRAICMS - fls. 13/21), relativamente ao período investigado.

O demonstrativo de fls. 11 aponta as diferenças de saídas de mercadorias não oferecidas à tributação do ICMS, a base de cálculo do imposto reduzida de 41,66%, por força do disposto no item 19, Anexo IV do RICMS/MG e alíquota de 12%, na forma do artigo 42, inciso I, subalínea “b.1” do RICMS/MG.

Necessário assinalar que a alegação do Sujeito Passivo de que o relatório “Faturamento Gerencial” continha dados falsos (majorados) e que teria sido confeccionado para fins de dar suporte a empréstimo em rede bancária não se mostra convincente para afastar a acusação que lhe foi imputada, haja vista que não se pode conceber que uma instituição financeira conceda créditos a seus clientes, tomando como garantia real e/ou suporte para a comprovação da capacidade de pagamento da dívida, um relatório extrafiscal, que contém informações que não correspondam aos dados da escrita fiscal e contábil, documento esse que, certamente, fora elaborado para fins de controle paralelo do faturamento real da Autuada.

Quanto ao levantamento quantitativo apresentado pelo Sujeito Passivo às fls. 39/266, por espécie de mercadoria, obviamente, não apresenta qualquer divergência, já que envolveu apenas as operações abrigadas por documento fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O crédito tributário, em si, composto de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, demonstrado às fls. 06/07, também não carece de qualquer reparo.

Assim, reputa-se caracterizada a infração, dispensando demais esclarecimentos, eis que a Autoridade Lançadora, ainda que de forma sucinta, tratou de abordar os pontos levantados pela Impugnante, elucidando de forma clara e suficiente o fundamento do trabalho fiscal, conforme relata a "Manifestação Fiscal" de fls. 410/412.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Nilber Andrade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 12/12/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

jdq/vsf